



# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

DPERO - Edição 62 – Informativo 237 - dezembro/2023

## STJ decide que é abusivo a operadora de saúde recusar contrato com consumidor que está negativado

**Este boletim informativo se refere ao(s) processo(s) n.:** REsp 2.019.136-RS

Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, Relatoria para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, por maioria, julgado em 7/11/2023, DJe 23/11/2023.

### Comentário:

A Decisão em questão foi proferida em Recurso Especial interposto pela operadora de saúde UNIMED DE SERVICOS DE SAUDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA A em ação de obrigação de fazer movida por consumidora que teve seu pedido de contratação de plano de saúde negado por estar negativada em cadastro de inscrição de proteção ao crédito.

Na origem, o juiz de primeiro grau determinou que a UNIMED efetuasse a contratação de plano de saúde na modalidade pretendida, vedando qualquer exigência para quitação de dívidas diversas para a contratação do plano de saúde. A Unimed impetrou recurso, o qual foi negado provimento pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

O acórdão proferido estabelece que nos contratos de consumo de bens essenciais como água, energia elétrica, saúde, educação etc, não pode o fornecedor agir pensando apenas no que melhor lhe convém. A negativa de contratação de serviços essenciais constitui evidente afronta à dignidade da pessoa, sendo incompatível ainda com os princípios do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Neste raciocínio, exigir que a contratação seja efetuada apenas mediante "pronto pagamento", nos termos do que dispõe o art. 39, IX, do CDC, equivale a impor ao consumidor uma desvantagem manifestamente excessiva, o que é vedado pelo art. 39, V, do mesmo diploma. E ainda, em se considerando que o fornecimento (ou o atendimento pelo plano de saúde) só persistirá se houver o efetivo adimplemento das prestações contratadas.

No caso em tela, destacaram os ministros, não se está diante de um produto ou serviço de entrega imediata, mas de um serviço eventual e futuro que, embora posto à disposição, poderá, ou não, vir a ser exigido. Assim, a recusa da contratação ou a exigência de que só seja feita mediante "pronto pagamento", excede aos limites impostos pelo fim econômico do direito e pela boa-fé (art. 187 do CC/2002).

Por fim, destacaram que a contratação de serviços essenciais não mais pode ser vista pelo prisma individualista ou de utilidade do contratante, mas pelo sentido ou função social que tem na comunidade, até porque o consumidor tem trato constitucional, não é vassalo, nem sequer um pária.

Organizado por



CENTRO DE  
ESTUDOS  
da Defensoria Pública - Rondônia

ASSG



# BOLETIM INFORMATIVO **DE JURISPRUDÊNCIA**

Desta feita, a Terceira Turma do STJ, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

**Para saber mais, veja também:**

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202201515490&dt\\_publicacao=23/11/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201515490&dt_publicacao=23/11/2023)

Organizado por



**CENTRO DE  
ESTUDOS**  
da Defensoria Pública - Rondônia

ASSG